



MENSAGEM DE VETO Nº 03/2021

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.363/2021

Excelentíssima Senhora
Danila Souza Silva
Presidente da Câmara Municipal de Montividiu-GO

Aprovado por	
<u>05</u>	votos favoráveis
e <u>03</u>	votos contrários
Em <u>28/10/2021</u>	
	
Presidente	

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, nos termos dos artigos 1º, inciso III e IV; 3º, *caput*; 5º, *caput* e 22, inciso I, todos da Constituição Federal, as razões de veto ao Autógrafo de Lei de n. 1.363/2021, recebido pelo Poder Executivo Municipal, em 08 de setembro de 2021.

RAZÕES DE VETO

O Autógrafo de Lei n. 1.363/2021 dispõe sobre a vedação de nomeação na administração pública direta e indireta do Município de Montividiu, de pessoas condenadas pela Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

A proposta legislativa prevê que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto de lei tem motivo justo e nobre, porém, apesar da boa intenção do legislador, a atual realidade jurídica não permite ser de iniciativa parlamentar, pois trata-se de competência privativa da União de legislar sobre direito penal, nos impõe apresentar as razões de veto pelos fatos e fundamentos a seguir.

Primeiramente, quanto ao aspecto formal, impõe anotar que a competência para legislar dos municípios está esculpida no art. 30 da Constituição Federal de 1988, que determina:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

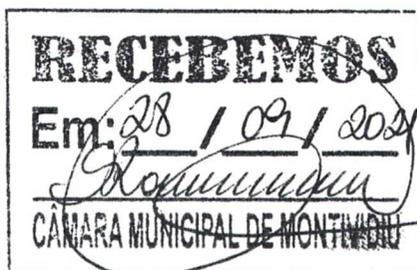
Do mesmo modo prevê o art. 10, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Montividiu-GO, ao dispor que:

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal, no que couber;

(...)



Avenida Heide Outa, Qd. 13, Lt. 01, Setor Vera Cruz, Montividiu-GO

www.montividiu.go.gov.br 64.3629-1530/3629-1266



Com efeito, o município possui autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local. Contudo, em matérias que não sejam de competência privativa da União.

O projeto de lei sob análise prevê o seguinte:

Art.1º. Fica vedada a nomeação, no âmbito da administração pública direta e indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Inicia-se essa vedação com a condenação em sentença transitado em julgado até o efetivo cumprimento da reprimenda imposta.

Art.2º. Os servidores que estiverem exercendo cargos em comissão nos moldes do artigo 1º desta lei e, forem condenados com decisão transitada em julgado, deverão imediatamente ser exoneradas de seus cargos, até a efetiva comprovação do cumprimento de pena.

Pelos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o projeto de lei trata de matéria de Direito Penal, ao cominar pena de impedimento de investidura em cargo público aos condenados nas condições previstas na Lei Federal 11.340/2006. Penalidade esta que não está prevista em referida lei, e em nenhuma outra lei federal.

Como é cediço, em nosso ordenamento jurídico existe a hierarquia das normas jurídicas, em que a Constituição Federal ocupa o topo da pirâmide e as demais normas devem respeitá-la.

Nesse interim, a CF/88 no seu art. 22, I, definiu ser privativa da União a competência para legislar sobre direito penal. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Sendo assim, diante da competência privativa da União, e obediência a hierarquia das normas, não é de competência municipal legislar sobre o assunto em tela.

Neste sentido, é o entendimento do TJ/DFT. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RITO SUMÁRIO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI Nº 9.868/1999 E NO ART. 146 DO RITJDFT. LEI DISTRITAL Nº 6.590/2020. CRIAÇÃO DE TIPO PENAL INCRIMINADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL. ART 22, I, DA CF E 14 DA LODF. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA LÓGICA ENTRE O PRECEITO PRIMÁRIO E OS SECUNDÁRIOS. SANÇÕES QUE, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA, DEPENDEM DA TIPIFICAÇÃO DE UMA CONDUTA PARA

Avenida Heide Outa, Qd. 13, Lt. 01, Setor Vera Cruz, Montividiu – GO



SUBSISTIREM. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PRAZO DE CINCO DIAS PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESPROPORCIONALIDADE. REGRA GERAL DOS EFEITOS RETROATIVOS OU EX TUNC. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. Adota-se o rito sumário previsto no art. 12 da Lei 9.868/99 e no art. 146 do RITJDFT, em razão da relevância social da matéria. 2. A Lei Distrital nº 6.590/2020, de iniciativa parlamentar, possui como objeto o estabelecimento de medidas para garantir a oferta ao consumidor de bens e produtos utilizados para evitar a contaminação pelo vírus da Covid-19. Para tanto, o art. 2º enquadra as condutas que tipificam crime contra as relações de consumo. **2.1. A criação de tipo penal, mesmo quando somente de seu preceito primário, ou mesmo a expansão de norma penal incriminadora, mediante a especificação ou adição de conduta criminalmente relevante, insere-se no rol de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF e art. 14 da LODF. 2.2. Lei Distrital que efetivamente cria tipo penal é formalmente inconstitucional, por vício de competência federativa.** 3. Declara-se a inconstitucionalidade consequencial, por arrastamento, dos demais artigos da lei, quando patente a relação de dependência com o dispositivo declarado formalmente inconstitucional. 3.2. As sanções penais e administrativas previstas para a conduta tipificada não possuem o condão de subsistirem por si, quando o preceito primário é extirpado do ordenamento jurídico, pois dependem de uma conduta para a subsunção legal. 4. A previsão do prazo de cinco dias para que o Poder Executivo regulamente a Lei Distrital afronta o princípio da separação dos poderes, pois configura ingerência indevida na discricionariedade de escolha do modo e tempo razoável para a regulamentação normativa, atribuição constitucional própria do Poder Executivo. 4.1. A reserva da administração encontra-se violada quando se impõe prazo exíguo, desarrazoado, para a regulamentação de lei, que envolveria mudanças de atribuições de órgãos em atividades fiscalizatórias, punitivas e recursais. 5. Inviável a modulação de efeitos, pois não se pode cancelar a relação criminal punitiva criada pelo ente Distrital, em afronta ao pacto federativo. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.590/2020, *in totum*, com efeitos *ex tunc*. (Acórdão 1311061, 07155043820208070000, Relator: ALFEU MACHADO, Conselho Especial, data de julgamento: 20/10/2020, publicado no PJE: 9/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (destacado)

Importante esclarecer que a competência municipal para legislar, prevista no art. 30 da CF/88, possui limitações dentro da própria Constituição Federal.

Como no presente caso, em que a Carta Magna conferiu à União a competência de legislar sobre matéria penal, de forma privativa, excluindo deste modo, a competência dos demais entes públicos.

Destarte, por usurpar a competência legislativa da União para tratar de direito penal, e exceder o poder legislativo conferido aos municípios, o projeto de lei em exame é inconstitucional por vício formal, nos termos do art. 22, I da CF/88.

Quanto ao aspecto material, deve ser lembrado que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, e constituem a base para o seu desenvolvimento social.



Princípios estes, esculpidos no art. 1º, III e IV da CF/88, que dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Nesse contexto, decorre do princípio da dignidade da pessoa humana a busca pela ressocialização, reinserção social e de condições para existência digna dos condenados criminalmente.

Finalidade esta que somente é possível de ser alcançada com a garantia aos condenados criminalmente, de exercício de todas as formas lícitas de trabalho, entre elas, a por investidura em cargo público.

Portanto, impedir a nomeação em cargos públicos aos condenados criminalmente, é ir contra aos princípios fundamentais da Constituição Federal e da política criminal, que tem como finalidade diminuir a violência e a reincidência criminal, através da ressocialização dos apenados, dentre outras estratégias.

Os Tribunais pátrios compartilham do mesmo entendimento, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. APENADO EM REGIME ABERTO. CANDIDATO COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER O DIREITO DE VOTO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAR DE CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE PREVALECE SOBRE REGRAS EDITALÍCIAS E LEGAIS EM SENTIDO CONTRÁRIO. DIREITO DE REINTEGRAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL.

I - A Constituição de 1988 iniciou o chamado pós-positivismo ou neoconstitucionalismo, onde os seus princípios e normas definidoras de direitos fundamentais, deixaram de ser meramente programáticas para se tornarem o centro do ordenamento jurídico, utilizada como paradigma para todo o sistema legal, cujas regras cogentes possuem eficácia e aplicabilidade imediatas.

II - No caso em análise, prepondera o princípio da dignidade humana eis que, a submissão do ora Agravado ao certame, busca a sua ressocialização e condições para uma existência digna.

III- Em verdade, é digno de encômios a iniciativa do ora Agravado em se submeter a um certame público, o que demonstra, *prima facie*, sua intenção de ressocializar-se e a pretensão de exercer uma atividade lícita.

IV - Agravo de Instrumento conhecido e improvido de acordo com o parecer ministerial. (TJ-MA. Agravo de Instrumento nº 08004883920188100000. Acórdão nº 231459/2018. 2ª Câmara Cível. Relatora: Des. Nelma Celeste Souza Silva Sarney

Costa. Data de Julgamento: 04 set. 2018. Data de Publicação: 18 set. 2018. DJe nº: 168/2018). (destacado)

Ademais, restringir o acesso ao cargo público a pessoas condenadas criminalmente viola os objetivos da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da Carta Magna.

Precipualemente, quanto à construção de uma sociedade justa e solidária, erradicação da marginalização e redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos, sem descriminalização.

Assim dispõe o art. 3º da CF/88:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil :
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Por fim, também fere o princípio da isonomia/igualdade, garantia fundamental prevista no art. 5º do mesma Lei Maior, que determina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Desse modo, é certo que a vedação à nomeação aos cargos públicos municipais, de pessoas condenadas criminalmente nas condições da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), é uma forma de discriminação contra os apenados e afronta os princípios, objetivos e garantias basilares previstos na CF/88.

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei Municipal n.º 1.363/2021, por usurpar de competência privativa da União de legislar sobre direito penal (art. 22, I da CF/88).

E, ainda, pela inconstitucionalidade material, por violar os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV da CF/88), além dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF/88) e princípio da isonomia/igualdade (art. 5º da CF/88).

Por esses motivos, fica vetado o Projeto de Lei Municipal n.º 1.363/2021.



Essas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Montividiu.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, Estado de Goiás, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro de 2021.

EDSON BUENO COUTINHO
Prefeito Municipal
Documento Datado e Assinado Digitalmente

Nº de ordem	1.363/2021
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e Publicado no placar da Prefeitura	
Em	28 / 09 / 2021
Responsável	<i>Michaem Kellyny</i>